Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 687/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8429/2020
PROTOCOLO	: 2048970
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADA	: LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO AO SICOM – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VALOR APROVADO NA LOA DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS NOS DEMONSTRATIVOS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EXERCIDO POR PROFISSIONAL CONTRATADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de gestão, decorrentes de inconsistências e da ausência de documentos obrigatórios, que não justificadas, pela ausência de resposta à intimação por parte do gestor, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável (art. 42, VII e VIII, da Lei Complementar 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul/MS**, exercício de **2018**, gestão da Sra. **Livia Conceição Dias da Silva**, Secretária Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que não houve resposta à intimação por parte da gestora permanecendo as seguintes irregularidades apontadas nas análises: a) Balancetes Mensais enviados fora do prazo ao SICOM; b) Não apresentação de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis; c) O valor aprovado na LOA, divergente dos valores apresentados nos Demonstrativos; d) Cargo de controlador interno exercido por profissional contratado; e pela **aplicação**

de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, à gestora acima nominada com fulcro nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul-MS, exercício de 2018, gestão da Sra. Livia Conceição Dias da Silva, Secretária Municipal (à época).

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 9615/2021, peça 37, concluiu que a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul-MS, exercício de 2018, deixou evidenciados os achados listados a seguir:

1. Remessa intempestiva de alguns balancetes mensais ao SICOM;
2. Cargo de Controlador Interno ocupado por profissional comissionado;
3. O valor aprovado na LOA não converge com os valores constantes nos Demonstrativos;
4. As Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis não foram apresentadas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 6870/2022, peça 39, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2ª PRC – 9864/2022, peça 40, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, foram intimadas as gestoras Livia Conceição Dias da Silva, Secretária Municipal à época, Termo de Intimação INT – G.MCM - 201/2023, peça 51, e Lidiane Aragão Ferro, Secretária Municipal da gestão seguinte, Termo de Intimação INT – G.MCM – 200/2023, peça 52.

Apenas a secretária atual enviou resposta à intimação, peça 56.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, constataram os seguintes achados:

> 1. Remessa intempestiva de alguns balancetes mensais ao SICOM, os balancetes de janeiro a setembro e o de dezembro, foram entregues fora do prazo, contrariando o art. 45, II da Resolução TCE/MS 88/2018;
> 2. Não apresentação de notas explicativas, juntamente às Demonstrações Contábeis, conforme Resolução TCE/MS 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B, que dispõe sobre a remessa obrigatória de dados);
> 3. Cargo do controlador interno ocupado por profissional contratado, sendo que conforme ordena o artigo 37, II e IV da CF/88, dada a natureza do cargo, há a imposição constitucional de provimento por servidor efetivo;
> 4. Valor aprovado na LOA divergente do apresentado nos demonstrativos, ou seja, não comprovando o cumprimento das determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, repercutindo em infrações previstas no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 577.500,00 (quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), sendo que não ocorreram no exercício alterações orçamentárias, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 16.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 144.079,99 (cento e quarenta e quatro mil, setenta e nove reais e noventa e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 146.410,18 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2017	319.081,74
Ajustes de Exercícios Anteriores	
Resultado Patrimonial do Período	-146.410,18
Saldo Patrimonial do Exercício – 2018	**172.671,56**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça nº 18.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios, diante disso, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no entanto, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2018, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação da interessada, Sra. Livia Conceição Dias da Silva.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades:

1. Alguns Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo ao SICOM;
2. Notas Explicativas não apresentadas juntamente às Demonstrações Contábeis;
3. Provimento do cargo de controlador interno por comissionamento;
4. Valor aprovado na LOA, divergente dos valores apresentados nos demonstrativos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul/MS, exercício de 2018, gestão da Sra. Livia Conceição Dias da Silva, Secretária Municipal, à época, CPF nº ***.124.321-**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que não houve resposta à intimação por parte da gestora permanecendo as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

a. Balancetes Mensais enviados fora do prazo ao SICOM;
b. Não apresentação de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis;
c. O valor aprovado na LOA, divergente dos valores apresentados nos Demonstrativos;
d. Cargo de controlador interno exercido por profissional contratado.

II - Pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, à gestora acima nominada com fulcro nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB